

Processo C-190/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

26 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberlandesgericht Stuttgart (Tribunal Regional Superior de Estugarda, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

15 de janeiro de 2021

Demandada e recorrente:

PayPal (Europe) S.à.r.l. e Cie, S.C.A.

Demandante e recorrido:

PQ

Objeto do processo principal

Competência judiciária internacional em matéria de pedidos contra um prestador de serviços de pagamento relacionados com jogos de fortuna e azar em linha proibidos

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º, n.ºs 1, alínea b) e 2, TFUE, as seguintes questões relativas à interpretação do artigo 7.º, ponto 1, e do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à

competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir, «Regulamento Bruxelas I a»):

1. Deve uma pretensão em matéria extracontratual, considerada individualmente e interpretada autonomamente, ser qualificada de direito em matéria contratual na aceção do artigo 7.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I a, se o direito em matéria extracontratual concorrer de alguma forma com o direito em matéria contratual sem que a existência do direito em matéria extracontratual dependa da interpretação do contrato releve para?

2. Em caso de resposta negativa à questão 1: onde se situa o lugar onde ocorreu o facto danoso na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I a, no caso de um prestador de serviços de pagamento fazer uma transferência em moeda eletrónica da conta de um cliente para a conta beneficiária de uma empresa de jogos de fortuna e azar junto do mesmo prestador de serviços de pagamento e de a participação do prestador de serviços de pagamento revelar eventualmente indícios de um ato ilícito em pagamentos a favor da empresa de jogos de fortuna e azar:

2.1 No domicílio do prestador de serviços de pagamento, enquanto lugar da transação em moeda eletrónica?

2.2 No lugar onde se constitui o direito, decorrente da transação (pelo menos, se a transação for lícita), do prestador de serviços de pagamento relativamente ao cliente que ordenou o pagamento ao reembolso das despesas efetuadas?

2.3 No lugar do domicílio do cliente que ordenou o pagamento?

2.4 No lugar onde se situa a conta bancária do cliente à qual o prestador de serviços de pagamento pode aceder ao abrigo de uma autorização de débito direto, para aprovisionar a conta em moeda eletrónica?

2.5 No lugar onde é perdido o dinheiro transferido durante o jogo de fortuna e azar pelo prestador de serviços de pagamento para a conta de apostas que o jogador detém nas empresas de jogos de fortuna e azar, ou seja, no lugar da sede da referida empresa?

2.6 No lugar onde o cliente participa no jogo de fortuna e azar proibido (desde que o lugar do jogo seja simultaneamente o lugar do domicílio do cliente)?

2.7 Em nenhum dos lugares acima referidos?

2.8 Em caso de resposta afirmativa à questão 2.2, e se o lugar a ter em conta for o lugar onde se constitui o direito do prestador de serviços de pagamento de pedir ao seu cliente o reembolso das despesas resultantes da transação: onde se constitui o direito ao reembolso das despesas em relação ao cliente que emite a ordem de pagamento? Para determinar o lugar onde se situa esta obrigação pode ser tido em

conta o lugar do cumprimento do contrato-quadro de prestação de serviços de pagamento ou o lugar da residência do devedor?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1, a seguir, «Regulamento Bruxelas 1a»), em especial artigo 7.º, pontos 1 e 2

Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (JO 2007, L 199, p. 40, a seguir, «Regulamento Roma II»), artigo 4.º, n.º 1

Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO 2015, L 337, p. 35)

Disposições de direito nacional invocadas

Código Civil (a seguir, «BGB»), § 823, n.º 2

Tratado Interestadual relativo aos jogos de fortuna e azar na Alemanha (a seguir, «Tratado Interestadual relativo aos jogos de fortuna e azar»), § 4, n.º 1

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O demandante no processo principal tem domicílio na Alemanha e pede à demandada o reembolso de pagamentos no montante total de 9 662,23 euros que ordenou à demandada entre 23 de junho de 2017 e 15 de agosto de 2017 a favor de diferentes fornecedores de jogos de fortuna e azar em linha com sede em Malta e Gibraltar.
- 2 A demandada tem sede no Luxemburgo e fornece serviços de pagamento através da Internet. A demandada realizou os pagamentos ordenados pelo demandante e, quando o montante transferido era superior ao saldo disponível na conta-cliente em moeda eletrónica do demandante junto da demandada, recebeu os valores da conta à ordem do demandante no banco deste em Aalen (Land de Baden-Württemberg, Alemanha).
- 3 No âmbito da relação entre os fornecedores de jogos de fortuna e azar e o demandante enquanto jogador, era sempre realizado, em primeiro lugar, o carregamento de uma conta de apostas junto dos fornecedores de jogos de fortuna e azar antes de a mesma poder ser utilizada para os jogos. A conta de apostas era sempre carregada através de uma transferência realizada pela demandada e

ordenada pelo demandante. A demandada celebrou os denominados contratos de aceitação com os fornecedores de jogos de fortuna e azar enquanto destinatários dos pagamentos, de acordo com os quais eram aceites os pagamentos realizados através do serviço de pagamentos da demandada.

- 4 O demandante detinha há muitos anos uma conta Business junto da demandada, através da qual realizou pagamentos no montante total de cerca de 3,6 milhões de dólares dos EUA no âmbito da sua atividade de comerciante de equipamentos multimédia. As condições de utilização da demandada incluídas no contrato entre as partes contêm um pacto atributivo de jurisdição não exclusivo a favor dos órgãos jurisdicionais ingleses e a lei aplicável escolhida foi a lei de Inglaterra e do País de Gales.
- 5 Em meados de agosto de 2017, depois do último dos jogos de fortuna e azar em linha controvertidos, o demandante exigiu à demandada a restituição do valor transferido para os fornecedores de jogos de fortuna e azar, no montante total de 9 662,23 euros. O demandante já não baseia este pedido no incumprimento de uma obrigação contratual, mas no § 823, n.º 2, BGB, segundo o qual «quem violar uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios» fica sujeito à obrigação de indemnizar pelos danos causados. No entender do demandante, a «disposição legal» na aceção desta norma resulta do § 4, n.º 1, do Tratado Interestadual relativo aos jogos de fortuna e azar, que dispõe o seguinte: «A organização ou a intermediação de jogos públicos de fortuna e azar só podem ser exercidas com autorização da autoridade competente do Land em causa. Qualquer organização ou intermediação desses jogos será proibida sem essa autorização (jogo ilícito de fortuna e azar) e a participação em pagamentos relacionados com jogos de fortuna e azar não autorizados é proibida». Nos termos do Tratado Interestadual relativo aos jogos de fortuna e azar, os jogos de fortuna e azar são, em princípio, proibidos.
- 6 O Tratado Interestadual relativo aos jogos de fortuna e azar não era aplicável no Land de Schleswig-Holstein (Alemanha) na data dos jogos realizados pelo demandante. A demandada, previamente à celebração dos seus contratos de aceitação com os fornecedores de jogos de fortuna e azar, certificou-se junto dos mesmos de que estes possuíam uma licença para fornecer jogos de fortuna e azar em linha no Land de Schleswig-Holstein. Contudo, tanto a residência do demandante como a sua conta bancária, à qual a demandada tinha acesso para efeitos de aprovisionamento de moeda eletrónica, situavam-se em Baden-Württemberg.
- 7 O Landgericht Ulm (Tribunal Regional de Ulm, Alemanha) julgou a ação em primeira instância procedente e condenou a demandada ao pagamento. Para este efeito, o órgão jurisdicional presumiu a sua competência ao abrigo do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I a. No entanto, considerou que a sua competência se limitava exclusivamente à apreciação dos pedidos do demandante decorrentes de um ato ilícito da demandada e que, relativamente aos pedidos em matéria contratual, os órgãos jurisdicionais alemães eram incompetentes.

- 8 A demandada alega, no seu recurso, designadamente, que os órgãos jurisdicionais alemães também são incompetentes em matéria extracontratual.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 Da resposta às questões prejudiciais não depende apenas a questão de saber se os órgãos jurisdicionais alemães têm competência internacional para apreciar a ação, mas também indiretamente a questão de saber qual o direito aplicável. Com efeito, se se entender que o lugar onde ocorreu o facto danoso, em matéria extracontratual, na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I a, se situa na Alemanha, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II, também deveria ser tida em conta a aplicabilidade do direito alemão em matéria de responsabilidade extracontratual. Porém, no que respeita à interpretação do Regulamento Bruxelas I a, não é possível concluir pela existência de um «ato claro».

Competência dos órgãos jurisdicionais alemães ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1, ou do artigo 7.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I a

- 10 O presente processo tem, em comparação com os processos em matéria de serviços de pagamento relacionados com jogos de fortuna e azar até à data decididos pelos órgãos jurisdicionais alemães, a particularidade de que não existe na Alemanha um foro do consumidor. Com efeito, para a questão de saber se o contrato foi celebrado para finalidade que possa ser considerada estranha à atividade comercial ou profissional do demandante, como o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I a pressupõe, não se afiguram determinantes as ordens de pagamento individuais mas sim o contrato-quadro na aceção do artigo 4.º, ponto 21, da Diretiva 2015/2366. Segundo esta disposição, o contrato-quadro determinante é «um contrato de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento». Deste contrato resultam os direitos e as obrigações das partes. Através da ordem de pagamento, o pagador apenas concretiza o pagamento a realizar pelo prestador de serviços de pagamento no caso concreto.
- 11 Para participar nos jogos de fortuna e azar controvertidos, o demandante utilizou a conta Business que criou junto da demandada. O demandante depositou mais de 3,6 milhões de dólares nessa conta, provenientes da sua atividade profissional, pelo que, globalmente considerada, a sua atividade não era meramente secundária. Por conseguinte, o órgão jurisdicional entende que o demandante não deve ser considerado um consumidor na aceção do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I a para efeitos do contrato de prestação de serviços de pagamento, pelo que a competência dos órgãos jurisdicionais alemães não decorre do artigo 18.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 17.º, n.º 1, alínea c), deste regulamento, mesmo que as transferências individuais ordenadas a partir da conta Business do demandante fossem consideradas estranhas à sua atividade profissional.

- 12 A competência também não resulta do artigo 7.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I a. Os serviços de pagamento controvertidos da demandada constituem serviços na aceção do artigo 7.º, ponto 1, alínea b), deste regulamento. Segundo esta disposição, o lugar de cumprimento da obrigação é «o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados». Trata-se aqui do centro de atividade principal que, também no caso dos serviços em linha, se situa, em princípio, na sede do prestador de serviços, ou seja, no presente caso, no Luxemburgo. Consequentemente, a competência internacional dos órgãos jurisdicionais alemães pode, em qualquer caso, resultar do foro competente em matéria extracontratual na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I a.

Competência dos órgãos jurisdicionais alemães ao abrigo do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I a

- 13 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a expressão «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso» do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I a, refere-se simultaneamente ao lugar da materialização do dano (lugar onde ocorreu o dano) e ao lugar do evento causal que está na origem deste dano (lugar do nexa causal), de modo que a ação contra o demandado pode ser intentada, à escolha do demandante, no tribunal de um ou outro destes dois lugares (v., fundamentalmente, Acórdão de 30 de novembro de 1976, Bier, «Mienes de potasse d’Alsace», 21/76, EU:C:1976:166; v. igualmente acórdão de 28 de janeiro de 2015, Kolassa, C-375/13, EU:C:2015:37, n.º 45, e jurisprudência referida).
- 14 No entender do órgão jurisdicional, o lugar do evento causal não se situa na Alemanha, mas na sede da demandada no Luxemburgo. Por conseguinte, as questões prejudiciais também têm por objeto a situação do lugar onde ocorreu o facto danoso em matéria extracontratual na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I a (segunda questão prejudicial), bem como a relação a montante entre o foro em matéria extracontratual e o foro em matéria contratual nos termos do artigo 7.º, ponto 1, deste regulamento (primeira questão prejudicial).

Quanto à questão prejudicial 1: relação entre o foro em matéria extracontratual em conformidade com o artigo 7.º, ponto 2 e o foro em matéria contratual em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I a

- 15 O conceito de matéria extracontratual do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I a deve ser objeto de interpretação autónoma (acórdão de 27 de setembro de 1988, Kalfelis, 189/87, EU:C:1988:459, n.ºs 14 e 16). Esta disposição abrange qualquer ação que tenha em vista desencadear a responsabilidade do réu e que não esteja relacionada com a matéria contratual na aceção do artigo 7.º, ponto 1 (Acórdãos de 27 de setembro de 1988, Kalfelis, 189/87, EU:C:1988:459, n.º 17, de 13 de março de 2014, Bogsitter, C-548/12, EU:C:2014:148, n.º 20 e de 12 de

setembro de 2018, Löber, C-304/17, EU:C:2018:701, n.º 19). A particularidade negativa de a ação não estar relacionada com a matéria contratual suscita a questão da relação com o foro em matéria contratual.

- 16 Enquanto na jurisprudência do Tribunal de Justiça está há muito assente que no tribunal competente em matéria extracontratual não podem ser formuladas pretensões em matéria contratual (fundamentalmente, Acórdão de 27 de setembro de 1988, Kalfelis, 189/87, EU:C:1988:459), inversamente, ainda não foi clarificado em definitivo se no tribunal competente em matéria contratual podem ser apresentadas pretensões em matéria extracontratual e se as pretensões que, sem a existência de uma pretensão contratual paralela, deveriam ser qualificadas de extracontratuais podem ser consideradas pretensões contratuais em si mesmas por concorrerem com uma pretensão contratual.
- 17 O Tribunal de Justiça declarou que se pode considerar que uma pretensão em matéria extracontratual abrange a matéria contratual na aceção do artigo 7.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I a, «se a interpretação do contrato [...] for indispensável para estabelecer o caráter lícito ou, pelo contrário, o caráter ilícito do comportamento censurado» (Acórdão de 13 de março de 2014, Brogsitter, C-548/12, EU:C:2014:148, n.º 25). Por conseguinte, se o pedido de indemnização em matéria extracontratual pressupuser a violação de um contrato, deve ser apresentado no tribunal competente em matéria contratual, sendo de excluir o tribunal competente em matéria extracontratual.
- 18 A questão é saber até que ponto, num caso como o do processo principal, o foro em matéria contratual pode prevalecer. Poderia considerar-se que a prevalência desse foro é muito ampla, no sentido de que, sempre que a censura legal da conduta ilícita fosse idêntica à censura da violação de uma obrigação contratual, se aplicaria a qualificação contratual a todos os pedidos. Nesse caso, este princípio também se aplicaria aos casos de concorrência simples entre pedidos em matéria contratual e pedidos em matéria extracontratual. Assim, no processo principal, não seria possível intentar uma ação no tribunal do lugar onde ocorreu o ato ilícito se a conduta censurada à demandada também pudesse implicar um incumprimento de uma obrigação contratual, independentemente da questão de saber se tal incumprimento é efetivamente invocado e se a ilicitude do comportamento extracontratual depende desse incumprimento (sobre uma tal «leitura maximalista» do Acórdão Brigsitter, rejeitada pelo advogado-geral Saugmandsgaard Øe com argumentos convincentes, v. as conclusões que apresentou em 10 de setembro de 2020 no processo Wikingerhof, C-59/19, EU:C:2020:688, n.ºs 69 e 74 e seguintes).
- 19 No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio inclina-se antes para entender a jurisprudência do Tribunal de Justiça num sentido mais restrito (designado pelo advogado-geral Saugmandsgaard Øe nas suas conclusões no processo 59/19, n.º 70, como «leitura minimalista» do acórdão Brogsitter), isto é, no sentido de que a interpretação do contrato deve ser indispensável para determinar a licitude ou a ilicitude do comportamento censurado. Não seria esse o caso numa situação

de concorrência de pretensões, em que a pretensão decorrente da conduta ilícita poderia subsistir mesmo que o contrato fosse nulo por algum motivo.

- 20 Segundo esta interpretação, preferida pelo órgão jurisdicional de reenvio, só seriam abrangidas pela prevalência do foro em matéria contratual as situações em que a censura em matéria extracontratual dependesse efetivamente do incumprimento de uma obrigação contratual. Esta interpretação do órgão jurisdicional de reenvio é confirmada sobretudo pela jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça (Acórdão de 24 de novembro de 2020, Wikingerhof, C-59/19, EU:C:2020:950, n.ºs 33 a 38).

Quanto à questão prejudicial 2: situação do lugar onde ocorreu o facto danoso em matéria extracontratual na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Bruxelas I a

- 21 Não é fácil determinar de forma previsível o lugar onde ocorreu o facto danoso em matéria extracontratual no caso de prejuízos puramente patrimoniais, se se quiser evitar estabelecer como foro geral o foro do domicílio do demandante. Embora seja previsível, no caso de prejuízos puramente patrimoniais, tomar como referência o «centro patrimonial» do lesado no seu domicílio, tal levaria, no entanto, quase sempre a um foro do demandante e poderia assim entrar em contradição com os critérios de competência do Regulamento Bruxelas I a. A jurisprudência do Tribunal de Justiça também já tentou evitar este resultado e admitiu o domicílio do demandante ou a situação da sua conta bancária habitual como lugar em que ocorreu o facto danoso em matéria extracontratual, pelo menos mediante a conjugação de outros critérios (Acórdãos de 16 de junho de 2016, Universal Music International Holding, C-12/15, EU:C:2016:449, n.ºs 35 e 38, e de 12 de setembro de 2018, Löber, C-304/17, EU:C:2018:701, n.ºs 28 e 30). Atendendo a estas considerações, podem ser tidos em conta diferentes lugares onde o facto danoso no presente processo pode ter ocorrido.

Quanto à questão prejudicial 2.1.: sede do prestador de serviços de pagamento como lugar onde ocorreu a transação em moeda eletrónica?

- 22 Em primeiro lugar, não é ilógico situar o lugar onde ocorreu o facto danoso em matéria extracontratual resultante de uma participação num pagamento no lugar onde, por força do pagamento, o saldo é retirado da conta do lesado em moeda eletrónica e é creditado noutra conta junto do mesmo prestador de serviços de pagamento. No presente caso, seria a sede da demandada no Luxemburgo. Neste sentido, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, o facto de a conta em moeda eletrónica não ser uma conta bancária comum na qual se deposita moeda escritural não significa que não seja possível sofrer uma perda patrimonial na referida conta em moeda eletrónica.

Quanto à questão prejudicial 2.2.: lugar onde, com base na transação, nasce um direito ao reembolso de despesas do prestador de serviços de pagamento sobre o cliente?

- 23 Também seria possível, com base no Acórdão «Universal Music», já referido, tomar como referência o lugar onde o património foi onerado com uma obrigação de pagamento. Assim, a obrigação baseada na operação de pagamento passaria para primeiro plano. Tanto o direito alemão como o direito inglês, que será provavelmente aplicável ao contrato entre as partes em consequência da escolha da lei aplicável, preveem o direito ao reembolso de despesas do prestador de serviços de pagamento. No entanto, no presente caso, não é fácil localizar o direito da demandada (v., a este respeito, a questão prejudicial 2.8).

Quanto à questão prejudicial 2.3.: lugar do domicílio do cliente?

- 24 Em caso de prejuízos puramente patrimoniais, seria possível tomar como referência para a localização do lugar onde ocorreu o facto danoso o «centro patrimonial» do lesado, ou seja, o seu domicílio. Contudo, como já foi acima referido, tal levaria normalmente a um foro do demandante, o que estaria em certa medida em contradição com os critérios de atribuição de competência do Regulamento Bruxelas I a. Seria necessário ter em conta o domicílio do demandante, neste processo, em todo o caso, em conjugação com aspetos adicionais, como eventualmente o lugar onde foi realizado o jogo de fortuna e azar em linha (v. a este respeito a questão prejudicial 2.6).

Quanto à questão prejudicial 2.4.: lugar onde se situa a conta bancária do cliente?

- 25 A demandada, em conformidade com uma autorização de débito direto, tinha acesso a uma conta-corrente do demandante junto de um banco em Aalen. Apesar de esta conta, devido à autorização de débito direto, apresentar uma ligação mais estreita com as transações em moeda eletrónica do que qualquer conta bancária comum, atender ao lugar onde se situa uma conta bancária parece relativamente aleatório. Além disso, a conta, no presente processo, juntamente com diversos cartões de crédito, constituía apenas uma entre várias fontes de pagamento para carregamento da conta em moeda eletrónica (v., quanto a este argumento, Acórdão de 16 de junho de 2016, Universal Music International Holding, C-12/15, EU:C:2016:449, n.º 38).

Quanto à questão prejudicial 2.5.: lugar onde o dinheiro foi perdido devido ao jogo de fortuna, ou seja, lugar da sede da empresa de jogo de fortuna e azar?

- 26 A favor da tomada em consideração do lugar onde o dinheiro do jogo depositado nas contas de apostas do demandante junto dos fornecedores de jogos de fortuna e azar em linha em Malta e em Gibraltar foi perdido pode apontar-se a circunstância de só nessa data o demandante ter indubitavelmente sofrido os danos e de o seu

património ter sido irremediavelmente reduzido com a perda ao jogo. Mesmo após a transferência realizada pela demandada da conta em dinheiro eletrónico do demandante para as contas de apostas, ainda poderia teoricamente ser obtido um ganho no jogo. Esta possibilidade só ficou excluída no momento em que a aposta foi perdida ao jogo. Contudo, contra esta localização do lugar onde ocorreu o facto danoso em matéria extracontratual na relação jurídica entre as partes aponta o carácter aleatório da sede do fornecedor do jogo de fortuna e azar em Malta ou em Gibraltar.

Quanto à questão prejudicial 2.6.: lugar onde o cliente participa no jogo de fortuna e azar proibido?

- 27 Teria uma ligação manifestamente mais estreita com a relação entre as partes situar o lugar onde ocorreu o facto danoso em matéria extracontratual decorrente de uma participação num pagamento no lugar onde o cliente do prestador de serviços de pagamento participa efetivamente no jogo de fortuna e azar em linha proibido, ou seja, onde se encontra fisicamente no momento do jogo. Além disso, esta localização do lugar onde ocorreu o facto danoso em matéria extracontratual teria a vantagem de estabelecer um paralelismo com o âmbito de aplicação territorial das normas eventualmente violadas. Se o demandante tivesse jogado em Schleswig-Holstein ou noutro lugar fora da Alemanha onde não houvesse uma proibição de jogos de fortuna e azar equivalente, nem o jogo seria proibido nem a participação no pagamento aqui censurada a demandada seria proibida.

Quanto à questão prejudicial 2.7.: em nenhum destes lugares?

- 28 Invocando argumentos de peso, o advogado-geral M. Szpunar assinalou que, nalgumas situações de danos patrimoniais diretos, não é possível distinguir razoavelmente o lugar donexo causal do lugar onde ocorreu o dano (Conclusões de 10 de março de 2016, Universal Music International Holding, C-12/15, EU:C:2016:449, n.º 38). A possibilidade, prevista na jurisprudência do Tribunal de Justiça há mais de 40 anos, de o demandante, para efeitos do foro em matéria extracontratual, poder optar entre o lugar onde ocorreu o facto danoso e o lugar onde ocorreu o evento causal na origem do dano (v., fundamentalmente, Acórdão de 30 de novembro de 1976, Bier, «Mines de potasse d'Alsace», 21/76, EU:C:1978:166), não foi desenvolvida no contexto de um dano patrimonial direto e também não prossegue, seguramente, o objetivo de alargar a derrogação à regra geral de competência por referência ao domicílio do demandado estabelecida pelo artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I a (ou pela Convenção de Bruxelas, em vigor na altura). Pelo contrário, a razão dessa escolha prende-se com «a necessidade de manter a maior proximidade possível com os factos do litígio e o órgão jurisdicional mais apto para apreciar o processo e, neste contexto, para organizar utilmente um processo, por exemplo, recolhendo provas e ouvindo testemunhas» (Conclusões do advogado-geral M. Szpunar de 10 de março de 2016, Universal Music International Holding, C-12/15, EU:C:2016:449, n.º 38). Uma vez que, no caso dos danos patrimoniais diretos, este objetivo só dificilmente

pode ser alcançado tentando determinar o lugar onde ocorreu o facto danoso, há que se questionar se, nestas situações, não seria mais conforme com a segurança jurídica manter o lugar onde ocorreu o evento causal na origem do dano como foro geral e como foro especial.

Quanto à questão 2.8.: determinação do lugar onde pode ser apresentado um pedido de reembolso de despesas do prestador de serviços de pagamento contra o cliente, em caso de resposta afirmativa à questão prejudicial 2.2

- 29 Em caso de resposta afirmativa à questão prejudicial 2.2, se for de atender ao lugar onde o património do cliente foi onerado por um direito do prestador de serviços de pagamento, o lugar onde este direito nasce também deve ser determinado de alguma forma. Para este efeito, são possíveis sobretudo duas abordagens.
- 30 Por um lado, pode considerar-se que este lugar se situa no lugar do cumprimento do contrato. Uma vez que o direito da União prevê, no artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento Bruxelas I a, para a prestação de serviços, a determinação autónoma do lugar do cumprimento, seria possível considerar esse lugar como lugar do cumprimento determinante para todas as obrigações contratuais, inclusivamente para a determinação do lugar onde ocorreu o facto danoso em matéria extracontratual, em caso de correspondente «dano decorrente do incumprimento de uma obrigação». No presente caso, esse lugar seria o lugar da prestação efetiva do serviço ao abrigo do contrato-quadro de prestação de serviços de pagamento e, por conseguinte, a sede da demandada no Luxemburgo.
- 31 Em alternativa, poder-se-ia tentar localizar a pretensão individual dirigida contra o lesado com base na conduta que lhe é censurada. Se se considerar a pretensão individual como parte integrante do património do credor, em muitas situações (p. ex., no caso de acesso no âmbito de um processo executivo) tal pretensão situar-se-á, normalmente, no lugar do domicílio do devedor.

Resumo

- 32 Uma vez que, mesmo em caso de danos patrimoniais diretos, há sempre que determinar um lugar onde ocorreu o facto danoso distinto do lugar onde ocorreu o evento causal na origem do dano, o órgão jurisdicional de reenvio inclina-se a considerar que, no que respeita a uma suposta participação num pagamento relacionado com um jogo de fortuna e azar em linha proibido, o lugar onde ocorreu o facto danoso se situa, primeiro, no lugar do jogo, quando este lugar coincida com o domicílio do lesado e, segundo, no lugar onde a participação no pagamento determina a retirada do montante em dinheiro da conta eletrónica do lesado, ou seja, no lugar da sede do prestador de serviços de pagamento enquanto lugar da operação de pagamento.